

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões.

**Autora:** Deputada BRUNA FURLAN

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga os estabelecimentos que exibem filmes em três dimensões, chamados 3D, a higienizarem os óculos especiais utilizados pelos clientes, que deverão ser acondicionados de forma adequada, e prevê sanção para o não cumprimento da norma.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora lembra que os óculos não higienizados podem servir como fonte de disseminação de doenças infecciosas.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada em dezembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>



\* CD219522339300 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura em comento foi inicialmente relatada nesta Comissão pelo nobre Deputado William Dib, ainda em 2012, mas seu parecer não chegou a ser apreciado. Em 2014, a então Deputada Mara Gabrilli, hoje Senadora, assumiu a relatoria do projeto e seguiu o voto de seu antecessor, mas também seu parecer não chegou a ser apreciado.

Eu acompanho a mesma linha de meus antecessores, favoráveis à matéria, e retomo o voto que apresentaram. Como bem afirmado por ambos, óculos contaminados podem causar conjuntivites viróticas, entre outras doenças oculares, bem como doenças de pele. Essa questão se torna ainda mais relevante no atual contexto de pandemia em que vivemos.

Muitos serviços de vigilância sanitária já vêm fiscalizando cinemas, com o objetivo de monitorar a adequada higienização dos óculos especiais após seu uso. No entanto, inexiste norma nacional que respalde sua atuação, ainda que vários estados e municípios já contem com leis locais tratando do assunto.

Nesse contexto, a ação dos órgãos de vigilância sanitária resta limitada, por vezes restringindo-se à orientação dos funcionários dos cinemas quanto à forma adequada de proceder à assepsia dos referidos acessórios.

Considerando que a relevância da medida proposta e seu baixo custo, especialmente quando em comparação com os gastos que a ausência da higienização dos óculos pode ocasionar ao sistema de saúde brasileiro, faz-se necessário regular em nível nacional a obrigatoriedade de assepsia dos óculos especiais. A medida fornecerá subsídio legal para que os órgãos públicos possam atuar reduzindo os riscos à saúde do consumidor em decorrência do uso desses acessórios em cinemas.



\* CD219522339300 \*

Cabe ressaltar ainda que essa matéria já foi aprovada neste Colegiado, quando da apreciação dos Projetos de Lei nº 3.505, de 2012, e 3.456, de 2013, seu apenso. As proposituras, em muito assemelhadas à ora em tela, foram arquivadas quando tramitavam na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Seu relator nesta Comissão, o Deputado Osmar Terra, trouxe relevantes contributos para a análise da matéria, que merecem ser também por nós acolhidos. Inicialmente, corrige a nomenclatura utilizada, já que a denominação mais adequada para a projeção em 3D é estereoscopia.

Além disso, pondera que,

*uma vez feita a correta higienização dos óculos, não há necessidade de que as embalagens sejam esterilizadas e nem de que sejam fechadas a vácuo. O custo adicional seria alto, sem aportar benefícios concretos.*

Ambas as medidas nos parecem oportunas e adequadas. Assim, elaboramos Substitutivo que as contempla.

Em face do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
 Relatora

2021-11932



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>



\* C D 2 1 9 5 2 2 3 3 9 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 2º Os cinemas ficam obrigados higienizar os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 3º Após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados, de maneira que seja evitada nova contaminação.

Art. 4º A inobservância à obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
 Relatora

2021-11932



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>



\* C D 2 1 9 5 2 2 3 3 9 3 0 0 \*